

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.751, DE 2011

Denomina “Viaduto Hugo Vargas Batista Machado” o viaduto localizado no entroncamento entre a BR-153 e a GO-413, no Município de Piracanjuba, Estado de Goiás.

Autor: Deputado LEONARDO VILELA

Relator: Deputado PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Leonardo Vilela, pretende denominar “Viaduto Hugo Vargas Batista Machado” o viaduto localizado no entroncamento entre a BR-153 e a GO-413, no Município de Piracanjuba, no Estado de Goiás.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Hugo Vargas Batista Machado foi um dos cidadãos mais dedicados à sua cidade, Piracanjuba, onde nasceu, no ano de 1954, e onde trabalhou até falecer ainda jovem, aos 49 anos de idade. Foi Vereador atuante e Presidente da Câmara de Vereadores, líder ruralista, e também presidente da

Cooperativa Agropecuária Mista de Piracanjuba e do Sistema de Cooperativa de Crédito do Banco Goiás Coagil – SICCOB. Sua história de vida é reconhecida por todos, e assim devemos esta homenagem à memória de Hugo Vargas Batista Machado, dando seu nome ao viaduto localizado no entroncamento da GO-413 com a BR-153.

A BR-153 é uma rodovia longitudinal já inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que este projeto de lei é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cujo dispositivo é o seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.751, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator